



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13827.720054/2023-18
ACÓRDÃO	2201-012.064 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AIRTON CLAUDIONOR CAETANO DE BARROS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. INFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

A responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de rendimentos é do titular da declaração.

INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. RESPONSABILIDADE.

Em tese, a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente, conforme dispõe o artigo 136 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. RETIFICAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO.

O processo administrativo fiscal não é a via adequada para retificação de declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

A correção monetária decorrente do expurgo derivado dos planos econômicos, incidente sobre depósitos judiciais, por ficar consubstanciado acréscimo patrimonial, é passível de tributação na declaração de ajuste anual.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 855.091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 99 DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 147/154) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (fls. 129/136), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 14/08/2023, no montante de R\$ 319.446,47, já incluídos multa de ofício (Passível de Redução) e juros de mora (Calculados até 31/08/2023), com a apuração da infração de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado — Tributação Exclusiva” (fls. 116/123), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2021, ano-calendário de 2020, entregue em 09/03/2021 (fls. 103/112).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 130):

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 14/08/2023 (fls. 115/123), em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício 2021, ano-calendário 2020, que apurou o imposto suplementar de R\$ 160.922,11; multa de ofício de R\$ 120.691,58 e juros de mora de R\$ 37.832,78 (calculados até 31/08/2023), totalizando o crédito tributário de R\$ 319.446,47.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 06), da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se infração referente ao Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado -Tributação Exclusiva em virtude de ação judicial federal, auferidos pelo titular BANCO DO BRASIL, CNPJ 00.000.000/0001-91 (Processo nº 2694/2000, Comarca de Ribeirão Preto/SP).

(...)

Da Impugnação

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21/08/2023 (AR de fl. 125) e apresentou impugnação em 12/09/2023 (fls. 03/07), acompanhada de documentos (fls. 08/102), alegando, em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fls. 130/133):

(...)

Cientificado do lançamento em 21/08/2023 (fl. 125), o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 03, em 12/09/2023, na qual alega que o valor recebido de se refere a verbas não tributáveis oriundas de caderneta de poupança decorrente do Plano Econômico COLLOR I em 1990, sendo isento de imposto de renda.

(...)

TODAVIA E NA REALIDADE, CONSTATA-SE QUE HOVE ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDA POSTO QUE O VALOR EM QUESTÃO NÃO DECORRE DE RECEBIMENTO DE RENDA OU PROVENTO E SIM DE INDENIZAÇÃO EM AÇÃO JUDICIAL PARA RESSARCIMENTO DE PERDAS DE PLANOS ECONÔMICOS.

Constou-se o Banco do Brasil como fonte pagadora exatamente em decorrência de ação judicial, já que ele foi o réu e pagador da condenação judicial.

Ou seja, o valor foi equivocadamente lançado em campo errado, E NÃO FOI RECEBIDO COMO RENDA. O petionário que conta atualmente com mais de 70 (setenta) anos de idade, é inclusive aposentado, exerceu o cargo de Delegado Estadual de Polícia e atualmente não exerce qualquer atividade remunerada que justifique o lançamento do valor como renda tributável ou recebida em atividades laborais. Isto consta, inclusive, em sua declaração de renda:

(...)

Conforme demonstram os documentos em anexo, o valor deveria ter sido lançado como RENDIMENTO ISENTO E NÃO TRIBUTÁVEL posto que, advindo da ação judicial número 2694/2000 (0042931-58.2000.8.26.0506) da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto – SP, onde recuperou perdas de planos econômicos de valores depositados em conta poupança judicial, juntando-se cópia da petição inicial, sentença, acórdão e guia de levantamento.

O artigo 68, inciso II, da Lei 8.981 de 20 de janeiro de 1995 estabelece serem isentos de imposto de renda rendimentos recebidos em contas de depósito de poupança.

(...)

A decisão proferida no Recurso Especial 770.078-SP, então sob a relatoria do Exmo. Ministro Teori Zavascki, em atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, deixa bem claro que o IMPOSTO DE RENDA TEM COMO FATO GERADOR ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, o que não se verifica no caso em tela, onde houve a mera REPOSIÇÃO de valores perdidos em planos econômicos, com os rendimentos que na época deveriam ter sido creditados:

Não baste, houve também erro de preenchimento quanto ao pagamento dos honorários por conta da referida ação judicial assim lançado:

(...)

O CPF correto do advogado que esta subscreve e que patrocinou a ação e recebeu honorários é 042.054.668-54 (o CPF lançado é da esposa).

E FOI EMITIDA NOTA FISCAL PELA PESSOA JURÍDICA FERNANDO ULIAN Sociedade de Advogados, conforme documento anexo, que foi o recebedor.

Portanto, ante a evidência dos fatos articulados e comprovados, fica claro que houve o preenchimento incorreto da declaração de renda em questão, o valor não se trata de rendimentos acumulados ou renda, e sim de indenização recebida em ação judicial, sujeita ao regime de isento e não tributável.

Razão pela qual inclusive também a multa e os juros não são devidos porque decorrentes de erro jurídico evidente no lançamento — auto declaração. O percentual da multa fixado é desproporcional e deveria em última hipótese ser fixado, de acordo com o artigo 59 da Lei 8.383 de 30/12/1991, em no máximo 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do débito, sendo que a questão está atualmente em julgamento no Supremo Tribunal Federal — Tema 1195, não autorizando, portanto, o percentual aplicado.

Aguarda, assim, o acolhimento desta Impugnação, autorizando-se seja retificada a declaração para lançar corretamente o valor em discussão como isento e não tributável, anulando-se o auto e reconhecendo o erro escusável do contribuinte.

(...)

Da Decisão da DRJ

A 3ª Turma da DRJ/04, em sessão de 22/07/2024, no acórdão nº 104-015.670, julgou a impugnação improcedente (fls. 129/136), conforme ementa abaixo reproduzida (fl. 129):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2021

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS.

Há que se manter a tributação da correção monetária decorrente do expurgo derivado dos planos econômicos, incidente sobre depósitos judiciais, por ficar consubstanciado acréscimo patrimonial passível de tributação na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente cientificado da decisão da DRJ em 02/08/2024 (AR de fl. 142), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 12/08/2024 (fls. 147/154), acompanhado de documentos (fls. 155/217), em que repisa os mesmos argumentos da impugnação, sintetizados abaixo:

1— Notificação de Lançamento Fiscal — Defesa : Erro no preenchimento de IRPF :

2 — A decisão ora recorrida:

3— Razões Recursais :

A controvérsia recursal reside em estabelecer se o valor recebido pelo contribuinte é renda ou não, se constituiu acréscimo patrimonial, dispondo sobre o tema o artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Como explicado e documentado, o recorrente recebeu INDENIZAÇÃO decorrente da reposição de perda em ação de planos econômicos, quando realizado depósito judicial para garantia do juízo.

O recorrente recebeu em reposição o que não lhe foi corretamente creditado na época própria, o que não configura a teor do artigo 43/CTN, renda ou acréscimo patrimonial, sem prejuízo que o valor depositado em conta poupança é livre de tributação conforme o artigo 68, III, da Lei 8981, de 20/01/1995.

E até mesmo quanto a data do recebimento houve incorreta incompreensão, pois conforme prestação de contas deste advogado e guia de recebimento judicial, o valor foi recebido em março/2020 , não tendo sido recebido acumuladamente em 232 meses, o que implica, no mínimo, na redução de multa, juros e atualização monetária.

Faz menção ao Tema 808 – STF.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, semelhantemente ao ocorrido na impugnação e relatado pelo juízo *a quo*, também no recurso voluntário o Recorrente “não questiona a infração lançada em si, mas a natureza dos rendimentos, alegando serem isentos” (fl. 134), repisando os mesmos argumentos da impugnação, insurgindo-se em relação aos seguintes pontos: (i) erro de preenchimento da declaração de ajuste anual (DAA) em relação: (a) ao valor declarado que decorre de indenização em ação judicial para ressarcimento de perdas de planos econômicos, não se configurando acréscimo patrimonial; (b) à data do recebimento e (c) à informação do pagamento de honorários advocatícios por conta da ação judicial; (ii) nas razões recursais reitera que os rendimentos recebidos decorreram de reposição de perda em ação de planos econômicos e (iii) que o valor foi recebido em março/2020 e não acumuladamente em 232 meses, implicando, no mínimo, na redução de multa, juros e atualização monetária.

Ao final requer (fl. 154):

(...) o acolhimento deste recurso, autorizando-se seja retificada a declaração para lançar corretamente os valores em discussões como isentos e não tributáveis, anulando-se o auto e reconhecendo o erro escusável do contribuinte ou no mínimo reconhecendo a incorreção quanto a correta data do recebimento, para fins de redução de multa, juros e atualização monetária.

Compulsando as razões recursais verifica-se que, ainda que o lançamento se refira à infração de “Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado — Tributação Exclusiva”, o Recorrente insiste na retificação da declaração de ajuste anual apresentada sob a alegação dela conter vários erros de preenchimento, sobretudo no que diz respeito a inclusão indevida na ficha de RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR, valor correspondente à indenização em ação judicial para ressarcimento de perdas de planos econômicos, no montante de R\$ 643.311,11 (fl. 104), além de erros na data do recebimento e nas informações sobre os honorários advocatícios.

A autoridade julgadora de primeira instância rechaçou tais alegações e manteve a infração por não constarem nos autos documentos capazes de desqualificar o lançamento,

fundamentando sua decisão nos pressupostos abaixo, com os quais concordo, motivo pelo qual os utilizo como razão de decidir no presente recurso, nos termos do disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023:

- Da análise dos documentos e informações integrantes dos autos, verifica-se que o presente lançamento teve origem no recebimento de rendimentos, relativos à correção do saldo de conta de depósito judicial, em razão da ação impetrada pelo genitor do Impugnante, José Caetano de Barros, contra o BANCO NOSSA CAIXA S/A nos autos do Processo nº 2694/2000, Comarca de Ribeirão Preto/SP.
- Os rendimentos incluídos no lançamento, cuja descaracterização como renda é defendida pelo Impugnante, referem-se às diferenças de correção monetária decorrentes do expurgo derivado dos planos econômicos, incidentes sobre depósitos judiciais, atualização essa recebida em função da interposição da Ação Judicial contra a Nossa Caixa- Nosso Banco S/A.
- Ao contrário do que afirma o Impugnante, a percepção de valores referentes a correção monetária consubstancia acréscimo patrimonial, passível de tributação, exceto nos casos de isenção de tributação expressamente previstos em lei.
- O Regulamento do Imposto de Renda consolidado no Decreto nº 3.000, de 26/03/1.999 (RIR/99)¹ prevê a isenção de tributação da correção monetária somente nos casos de caderneta de poupança, conforme disposto no inciso VIII do artigo 39, do citado Regulamento².
- A enumeração das isenções constantes do artigo 39 do RIR/99³ é taxativa, e não exemplificativa, uma vez que, segundo o mandamento contido no artigo 111 do Código Tributário Nacional⁴, devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre outorga de isenção.

¹ E no mesmo sentido o artigo 35 do Decreto nº 9.580 de 2018, já vigente à época do fato gerador e do lançamento:

DECRETO Nº 9.580, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2018. Regulamenta a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 35. São isentos ou não tributáveis:

(...)

V - os seguintes rendimentos obtidos no mercado financeiro e assemelhados:

a) os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 68, **caput**, inciso III) ;

² Fl. 136:

RIR/99

" Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

...

VIII — os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);"

³ E no mesmo sentido do artigo 35 do Decreto nº 9.580 de 2018.

⁴ Fl. 136:

- Mesmo as isenções previstas em contrato devem ter embasamento legal, como comanda o artigo 176 do CTN⁵.

O Recorrente faz menção ao entendimento do Tema 808 do STF, sobre o qual merecem ser tecidas as seguintes considerações:

No julgamento ocorrido em 15/03/20214, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855.091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.

2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.

3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.

CTN

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I- suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II- outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias." (grifos nossos)

⁵ Fl. 136:

CTN

"Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares."

4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 09/10/2021.

No caso em análise, os juros não estão vinculados ao recebimento de verbas trabalhistas pagas em atraso, de modo ser inaplicável o referido julgado do STF.

Cumprе consignar que a responsabilidade pelas informações prestadas na declaração de ajuste anual, independentemente de o contribuinte ter agido, em tese, de boa-fé, é do próprio contribuinte, que deve se atentar aos valores a serem informados e solicitar as devidas correções, quando for o caso, antes de iniciado o procedimento fiscal. Não o fazendo, o contribuinte pode ser penalizado, caso constatada pela Administração Tributária qualquer irregularidade ou omissão de rendimentos.

Da dicção do artigo 136 do CTN, abaixo reproduzido, extrai-se que a responsabilidade por infrações tributárias independe da culpa ou dolo do agente:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Por sua vez, relativamente a possibilidade de retificar a declaração após iniciada a ação fiscal, ou mesmo procedido o lançamento, o artigo 138 do Código Tributário Nacional é enfático ao vedar tal procedimento, *in verbis*:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Essa é, inclusive, a inteligência da Súmula CARF nº 33, abaixo reproduzida, de observância obrigatória por parte de seus membros, nos termos do disposto no artigo 123, § 4º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 33

Aprovada pelo Pleno em 08/12/2009

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na hipótese dos autos, o contribuinte, após iniciada a ação fiscal, vem procurando retificar a declaração objeto da autuação, o que é vedado pelo dispositivo legal em comento, impossibilitando o acolhimento de seu pleito.

Ademais, poderá a autoridade de origem, se entender cabível, proceder eventual Revisão de Ofício com base nos documentos e informações prestadas pelo contribuinte, tendo em vista os preceitos do artigo 149 do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos